



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013201/2001-27
Recurso nº. : 137.456
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : MADEIREIRA AMAZONAS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.160

NORMAS GERAIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Ao teor do inciso II, do art. 173, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória. Tendo a ciência da decisão, que anulou por vício formal o lançamento anterior, ocorrido em prazo inferior a cinco anos, é incabível a preliminar suscitada.

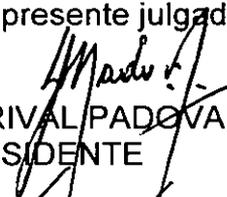
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – VÍCIO FORMAL – Caracteriza a ocorrência de vício formal a inobservância na notificação de lançamento de formalidade essencial prevista em Lei.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA AMAZONAS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013201/2001-27
Acórdão nº. : 108-08.160
Recurso nº. : 137.456
Recorrente : MADEIREIRA AMAZONAS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa ·Madeireira Amazonas Comércio, Indústria e Representações Ltda, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 02/06, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1992, descrita às fls. 03 e no Termo de Constatação de fls. 10/11:

"1- A empresa excluiu, indevidamente, a título de LUCRO INFLACIONÁRIO DO SEMESTRE – parcela diferível, no primeiro semestre, o valor de Cr\$34.190.816 e no segundo semestre o valor de Cr\$191.183.567 (form. I qd. 14 itens 43 e 44). Conforme dados da Demonstração do Lucro Líquido, tais valores representam apenas o Saldo Credor da Conta de Correção Monetária, uma vez que para apurar LUCRO INFLACIONÁRIO é necessário que os valores das despesas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas sejam inferiores ao Saldo Credor da Conta de Correção Monetária. Portanto o lucro inflacionário diferido nos dois semestres foram glosados pelo Fisco.

2- Em função da glosa do lucro inflacionário diferido, foi apurado Lucro Real de Cr\$28.561.878 o qual foi totalmente compensado com prejuízos anteriores, reduzindo, desta forma, o saldo de prejuízo fiscal a compensar

3- No segundo semestre, foi desconsiderado, pelo Fisco, o valor da ADIÇÃO de Cr\$21.083.567 (linha 02, item 04) uma vez que não havia saldo de lucro inflacionário a realizar.

4- O valor do prejuízo fiscal a ser compensado foi reduzido de Cr\$152.898.720 para Cr\$66.919.696, que era o saldo de prejuízo existente, conforme SAPLI.

5- Desta forma o saldo de lucro real a tributar no primeiro semestre é nulo e no segundo semestre é de Cr\$ 153.498.417."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013201/2001-27
Acórdão nº. : 108-08.160

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 21 de novembro de 2001, em cujo arrazoado de fls. 31/33, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- encontra-se prescrito o tributo reclamado pelo Fisco, vez que seu fato gerador foi muito anterior à data em que se validou a prescrição quinquenal, ou seja, antes de 05 de novembro de 1996;

2- não houve compensação indevida de prejuízos, mas a compensação autorizada pelo regulamento do Imposto de Renda;

3- os valores levantados anteriormente foram pagos;

4- a autuação anterior foi cancelada e arquivado o processo administrativo;

5- o próprio fiscal autuante reconhece e menciona o pagamento das quantias cobradas.

Em 03 de julho de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 6.607, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, fls. 42/45, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"DECADÊNCIA – Nos casos de anulação de lançamento anterior por vício formal, o prazo decadencial é contado (cinco anos) a partir do dia em que se tornar definitiva a sentença que anulou o lançamento anterior por vício formal.

LUCRO INFLACIONÁRIO – Constado na revisão da Declaração de Rendimentos – IRPJ – que a contribuinte diferiu para o exercício seguinte, importância a maior de lucro inflacionário é cabível a exigência tributária correspondente à redução do lucro real."

Lançamento Procedente."

Cientificada em 28 de julho de 2003, AR de fls. 48, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 27 de agosto de 2003, em cujo arrazoado de fls. 53/55 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013201/2001-27
Acórdão nº. : 108-08.160

acórdão recorrido considerou, equivocadamente, que o lançamento anterior teria sido anulado por vício formal, tendo ocorrido, no caso, erro de direito, estando decadente o direito de a Fazenda Nacional efetuar a exigência.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right, appearing to be initials or a stylized name.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10166.013201/2001-27
Acórdão nº : 108-08.160

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, processo nº 10166.0011374/2003-72, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 74, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

As matérias em litígio dizem respeito à inexistência de vício formal na anulação do processo nº 10166.006573/97-78 e a conseqüente decadência do direito de a Fazenda Nacional realizar o lançamento.

Para solução da questão é necessário verificar se o motivo da anulação do processo original foi a ocorrência de vício formal ou erro de direito, como afirma a recorrente.

O vício formal a que se refere o artigo 173 II do CTN, ao admitir a contagem de prazo especial para decadência do direito da Fazenda Nacional efetivar o lançamento, tendo como marco inicial a data da ciência da decisão que houver anulado o lançamento anterior, diz respeito a erros de forma quanto a caracterização do auto de infração, como por exemplo: inexistência de data, nome da autoridade competente, matrícula, local de lavratura do auto, assinatura etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013201/2001-27
Acórdão nº. : 108-08.160

Luiz Henrique Barros de Arruda, em seu livro *Processo Administrativo Fiscal*, 2ª edição 1994, Editora Resenha Tributária Ltda., assim se manifesta às fls. 81 a respeito de vício formal:

"Vício Formal

A expressão vício formal, por seu turno, compreende as incorreções e omissões de forma do ato (artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72), assim como as falhas ou omissões quanto a Formalidades que devem ser respeitadas na feitura do lançamento.

Para as finalidades do artigo 173, inciso II do CTN, essas formalidades necessitam ser essenciais à legalidade do ato, pois, somente essas ensejam a revisão de ofício do lançamento e autorizam a realização de um novo, em consonância com o artigo 149, inciso IX, "in fine", do CTN, que estatui:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I a VIII – omitidos;

*IX – **quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.**"(grifei).*

O acórdão CSRF/01-0538, de 23/05/85, concluiu no mesmo diapasão, como destaca sua ementa, ao deliberar:

"A autorização prevista no § 2º do art. 642 do RIR/80 constitui requisito indispensável à formação do lançamento tributário, nos casos que especifica. Sua falta vicia o lançamento, determinando-lhe a anulabilidade, e o recomeço do prazo decadencial, nos termos do inciso II do art. 173 do CTN."

Continua o autor às fls. 82 de sua obra, citando excertos de diversos textos transcritos pelo Relator no acórdão acima referido:

"O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013201/2001-27

Acórdão nº. : 108-08.160

expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva. (Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed, Tomo I, 1973, Lisboa)".

(Omissis)

"As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo se apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.)"(grifos do original) (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. IV, Forense, 2ª ed, 1967, pag. 1651)."

Então, violadas por vício formal as regras do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, imprescindíveis à formalização do lançamento, foi reconhecida a inexistência de validade na Notificação Lançamento como instrumento hábil para exigência suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

É neste sentido que se manifesta o professor Hugo de Brito Machado - Processo Administrativo Fiscal - Editora Dialética, 1995, fls. 86:

"Diz-se que há um vício formal no processo de determinação e exigência do crédito quando algum dispositivo legal concernente ao procedimento não for observado. Tal inobservância da lei implica denegação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, que tem o contribuinte, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Diz-se que o vício é formal porque sua ocorrência independe da questão substancial de saber se a obrigação tributária corresponde efetivamente existe, e de seu dimensionamento econômico".

Ensina o consagrado Prof. Paulo de Barros Carvalho, que - "O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. Notificação existente é a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento. Válida, quando tais elementos se conformarem aos preceitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013201/2001-27
Acórdão nº. : 108-08.160

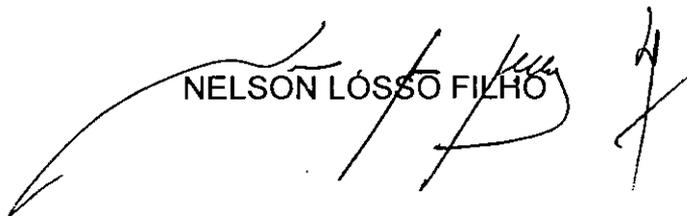
jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, desencadeia os efeitos jurídicos que lhe são próprios”.

Assim, a anulação do lançamento anterior teve como base a falta de requisitos essenciais da notificação encaminhada ao contribuinte, um vício formal, e não erro de direito como afirma a recorrente, o que desloca a contagem do prazo decadencial para o inciso II, do art. 173, do CTN, cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência suscitada, porque, quando da anulação de lançamento pela ocorrência de vício formal, o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN começa a ser contado da data da ciência da decisão anulatória, só ocorrendo a decadência cinco anos após. No caso em voga, a ciência do auto de infração pela autuada aconteceu em prazo inferior a cinco anos da data da ciência da decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 27 de janeiro de 2005.


NELSON LÓSSO FILHO